

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 580/2007 que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Senhora Presidente,

Nos termos dos arts. 117, inciso VIII, 255 e 256, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para debater o Projeto de Lei nº 580/2007, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva.

Para a referida audiência, propomos que sejam convidadas as seguintes pessoas:

1. Jean Wyllys - Ex Deputado Federal e autor do PL 5.120/2013 que reconhece o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo;
2. Representante do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania;
3. Representante do Conselho Nacional de Justiça;
4. Representante do Evangélicxs pela Diversidade;
5. Professora Regina Facchini - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP);
6. Representante da Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH);
7. Representante da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT);
8. Representante da Aliança Nacional LGBTI+.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei 580/2007 que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva foi apresentado no ano de 2007 pelo deputado Clodovil Hernandez (PTC/SP).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233362054000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira



O PL 580/2007 consiste em duas alterações no Código Civil (Lei 10.406). Pretende acrescentar o capítulo intitulado 'Capítulo XVIII-A - Do contrato de união homoafetiva' e o art. 839-A. que afirma que duas pessoas do mesmo sexo poderão constituir união homoafetiva por meio de contrato em que disponham sobre suas relações patrimoniais. E é assegurado, no juízo cível, o segredo de justiça em processos relativos a cláusulas do contrato de união homoafetiva.



Por fim, insere um parágrafo único no art. 1790 em que afirma que no modo que explicita essa lei, no que couber, aos companheiros homossexuais caberá o direito à herança. De forma sucinta o Autor da matéria justifica sua apresentação afirmando ser, naquele momento, uma tendência mundial de tolerância em relação às diferenças, e por meio da apresentação do projeto procura-se atender reivindicação dos grupos "homossexuais" com vistas a integrá-los no ordenamento jurídico e caminhar para a eliminação de preconceitos em razão da orientação sexual. Em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. A discussão se deu em torno do art. 1.723 do Código Civil ("Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família") para afastar qualquer interpretação no sentido de impedir o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Na citada decisão, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.732 do Código Civil, para aplicar outros princípios constitucionais ao caso, como: dignidade da pessoa humana, proibição da discriminação, pluralismo como valor sócio-político-cultural, liberdade e autonomia da vontade do indivíduo para dispor da própria sexualidade, direito à intimidade e à vida privada e a promoção do bem de todos como objetivo constitucional. Além disso, o STF entendeu que não há na Constituição um conceito fechado ou reducionista de família nem qualquer formalidade exigida para que ela seja configurada.

Dada a urgência do tema e a importância do referido Projeto de Lei e o fato de estar em tramitação nesta Comissão desde 2007, solicitamos o apoio dos pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2023

Pastor Henrique Vieira
PSOL - RJ

